



Norma Nr.252 / 1991 de 11/09

FUNDO AÇOREANO DO SEGURO DE COLHEITAS

Considerando que o artigo 8º. do Decreto Legislativo Regional nº. 17/89/A, de 20 de Setembro, estabelece, nas suas alíneas b) e c) que constituem receitas consignadas ao Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas os montantes correspondentes a uma percentagem sobre todos os prémios e respectivos adicionais processados na Região Autónoma dos Açores pelas seguradoras que explorem o ramo "Agrícola e Pecuário", com excepção dos respeitantes ao ramo "Vida e doença", e a uma percentagem sobre os prémios de todos os seguros de colheitas efectuados sem intervenção de mediador.

Atendendo que é necessário regulamentar devidamente a forma de dar cumprimento ao disposto no citado preceito;

É emitida pelo I.S.P., nos termos do Artº. 6º. do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 302/82, de 30 de Julho, a seguinte:

NORMA REGULAMENTAR

1. As Seguradoras que se encontrem autorizadas a explorar a modalidade Agrícola do ramo Outros Danos em Coisas devem, em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 8º. do Decreto Legislativo Regional nº. 17/89/A, de 20 de Setembro, liquidar ao Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas, o montante correspondente à aplicação da percentagem de 0,3% sobre a totalidade dos prémios e respectivos adicionais de seguros directos, processados na Região Autónoma dos Açores, em todos os Ramos - com excepção de Vida e Doença -, deduzidos os estornos e anulações.
2. As seguradoras devem ainda, de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 8º. do Decreto Legislativo Regional nº. 17/89/A, de 20 de Setembro, liquidar ao Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas, o montante correspondente à aplicação da percentagem de 10% sobre os prémios, antes de serem deduzidas as bonificações, líquidos de adicionais, relativos aos contratos de seguros de colheitas que celebrem sem intervenção de mediador na Região Autónoma dos Açores.
3. O pagamento ao Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas do montante global resultante da aplicação das percentagens referidas nos números anteriores, efectuar-se-à em quatro prestações, durante os meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro, com base nos prémios processados no trimestre imediatamente anterior.
4. O primeiro pagamento efectuado ao abrigo do disposto no número anterior, terá lugar durante o mês de Outubro de 1991, com referência ao terceiro trimestre desse ano.
5. Os montantes devidos, nos termos dos números anteriores, serão liquidados pelas Seguradoras através de depósito no Banco Comercial dos Açores - Largo 2 de Março - Ponta Delgada, na conta nº. 10/331/1.165.143 - Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas.



6. As Seguradoras, no prazo de oito dias, a contar da data da realização dos depósitos referidos no número anterior, deverão enviar ao Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas - Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário - Vinha Brava - 9700 Angra do Heroísmo - Terceira, o impresso anexo, devidamente preenchido e cópia para o Instituto de Seguros de Portugal.

7. Os registos relativos ao Seguro de Colheitas - Região Autónoma dos Açores (produção, anulações e estornos) deverão conter mensalmente a soma dos prémios, sobre os quais não incidiu comissão de angariação, a fim de que as Seguradoras possam dar cumprimento ao disposto no nº.2.

8. O montante global correspondente à aplicação da percentagem referida no nº. 1 será contabilizado pelas Seguradoras em:

Encargos Diversos

Diversos

Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas

não devendo ser imputado a qualquer Ramo ou agrupamento de Ramos, mas figurando em "Contas Gerais".

9. O montante global correspondente à percentagem referida no nº. 2 será contabilizado também pelas Seguradoras em:

Encargos Diversos

Diversos

Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas sendo imputado ao agrupamento de Ramos "Incêndio e Outros Danos em Coisas".

O CONSELHO DIRECTIVO,

ANEXO

FUNDO AÇORIANO DO SEGURO DE COLHEITAS (mod. DES 230)